



ACÓRDÃO
0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOÃO ALBERTO SCHMITT - Adv. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravante: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - Adv. Marcelo Vieira Papaleo
Agravado: OS MESMOS
Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv. Luciana Carneiro da Rosa Aranalde

Origem: Vara do Trabalho de Três Passos
Prolator da Decisão: JUIZ IVANILDO VIAN

E M E N T A

MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. DIVISOR. Para preservação da efetiva média física devem ser consideradas as quantidades de horas extras realizadas dentro do período a ser considerado, dividindo-se pelo número de meses trabalhados, excluindo-se mês que não houver pagamento destas parcelas ou não trabalhados ou projetando-se o valor encontrado como sendo o número de horas extras prestados nas férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição da executada RGE. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada - RGE - e o exequente interpõem agravo de petição às fls. 1671-1672 e 1678-1682, inconformados com a decisão proferida às fls. 1666-1667, na qual foram julgados improcedentes os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação interpostos pelos ora agravantes.

A executada - RGE - insurge-se contra o critério de cálculo utilizado para apurar a integração das médias de horas para fins dos 13º salários e férias.

O exequente renova a inconformidade relativa a média física das horas extras e de sobreaviso a ser integrada em férias e 13ºs salários; diferenças de repousos remunerados decorrentes da integração da média das horas extras e de sobreaviso e dedução/compensação das horas extras do cálculo das horas de sobreaviso.

Apresentadas contraminuta às fls. 1689-1691 e 1694-1695, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 3

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - RGE

INTEGRAÇÃO DE HORAS. DIVISOR

A recorrente sustenta a existência de excesso de execução com relação a integração das médias de horas para fins dos 13º salários e férias.

Examino.

Sobre o tópico, o Juízo da execução decidiu (fls. 1666 verso-1667):

"[...] A média de horas (exempli gratia, horas extras, sobreaviso e adicional noturno) para integração em férias e 13º salários pode ser apurada de duas maneiras: considerada a totalidade das horas do período aquisitivo, incluída a média das férias, com utilização do divisor 12; ou apurando somente as horas efetivamente prestadas no período aquisitivo, excluída a média apurada nas férias, com utilização do divisor 11. Aplicação diversa resulta em apuração de média inferior à efetivamente devida. [...]"

Logo, porque pertinente a posição do obreiro, considero correta a forma de cálculo adotada para a integração de horas em natalinas e férias. Indefiro os pedidos formulados nos embargos à execução."

A decisão sob censura está de acordo com o entendimento desta Seção Especializada. Não merece reparos a decisão na qual acolhido o cálculo da média física de horas extras e de sobreaviso a serem integradas em férias e 13º salário, utilizando-se o divisor 12 (se consideradas as horas



ACÓRDÃO
0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 4

integradas em férias) e o divisor 11 (se desconsideradas as horas integradas em férias).

Nego provimento ao agravo de petição da executada RGE.

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

2.1 REFLEXOS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS EM FÉRIAS E 13ºs SALÁRIOS

O exequente, em longo arrazoado, renova a impugnação relativa a média física das horas extras e de sobreaviso a ser integrada em férias e 13ºs salários, bem como das diferenças de repousos remunerados decorrentes da integração da média das horas extras e de sobreaviso. Sustenta que a desconsideração das horas integradas nos repousos remunerados, férias e 13º salários, implica afronta à coisa julgada.

Examino.

O Juízo da execução assim decidiu (fl. 1667 v):

"[...] De outra parte, tratando-se de matéria bastante controvertida e, sob determinado ponto de vista, excepcional, não constando expressamente na decisão exequenda que os reflexos de horas nos repousos remunerados devem ser considerados também na apuração dos reflexos deferidos nas demais parcelas em virtude do aumento da média remuneratória mensal, é indevida tal apuração na fase de liquidação, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF/88; art. 879, § 1º, da CLT). Destarte, apesar dos respeitáveis argumentos do trabalhador, como o título executivo em questão não fixou reflexos indiretos,



ACÓRDÃO
0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 5

também correta a decisão que ordenou que fossem expurgados da conta a integração dos repousos (majorados pelo reflexo das horas de sobreaviso e extras) nas férias e gratificações natalinas (fl. 1476).

Portanto, afasto os pedidos formulados em sede de impugnação à sentença de liquidação."

Confirmo a decisão atacada. Inexistindo no título executivo determinação para que sejam computadas diferenças de horas extras integradas em repousos e feriados, férias e em 13º salários, não há amparo para a retificação do cálculo buscada pelo recorrente, visto que o título executivo não permite essa interpretação, sendo inadmissível elatercê-lo.

Friso que na atual fase em que se encontra o feito, não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas por aplicação dos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC.

Nego provimento.

2.2 DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS DO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAviso

Sustenta o exequente que a decisão autorizando a dedução/compensação das horas extras do cálculo das horas de sobreaviso afronta à coisa julgada. Refere a Súmula 48 do TST.

Analiso.



ACÓRDÃO

0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 6

Compartilho do mesmo entendimento do Juízo da execução quanto a dedução das horas de sobreaviso, pois não é possível o trabalhador receber horas extras decorrentes do trabalho prestado e, no mesmo horário em que remunerado, também ficar de sobreaviso. Se estava trabalhando não estava de sobreaviso. A sentença liquidanda, ao contrário do sustentado pelo agravante, não autoriza interpretação diversa desta, até porque deferidas diferenças de horas de sobreaviso e diferenças de horas extras pagas - dispositivo à fl. 1006. Se deferidas diferenças, por óbvio autorizado a dedução/compensação. Assim, acresço a estes fundamentos os adotados pelo juízo da execução, *in verbis* (fl. 1667 verso):

"[...] Sem razão. Fática e juridicamente não se pode conceber que o operário tenha empreendido sobreaviso e laborado em sobrejornada ao mesmo tempo. Assim, diferentemente do aventado pelo impugnante, a melhor leitura do título executivo estabelece que não deve haver "bis in idem" indevido, daí por que mantenho a decisão que determinou a dedução das horas extras do cálculo das horas de sobreaviso em tempo coincidente (fl. 1476)."

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0017100-52.2000.5.04.0641 AP

Fl. 7

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK